GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-007966.989.25-3 (ref. TC-012504.989.24-5 e TC-002364.989.22-8) – Embargos de Declaração.
Embargantes: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cândido Mota e Maurício Mário Alcântara – Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cândido Mota.
Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cândido Mota, relativo ao exercício de 2022.
Responsável: Maurício Mário Alcântara (Diretor-Presidente).
Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 22/04/25, que acolheu parcialmente Recurso Ordinário para afastar a multa aplicada ao responsável, mantendo os demais termos da sentença, publicada no DOE-TCESP de 01/04/24 e mantida em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogada: Ligia Andrade Pires de Almeida (OAB/SP nº 224.945).
Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, a e. 2ª Câmara, em sessão de 27 de maio de 2025, preliminarmente conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitou-os, mantendo-se o Acórdão recorrido, em todos os seus termos.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 27 de maio de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Presidente em exercício

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

gcm